

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 030.793/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Associação de Assistência à Carência Social (00.847.303/0001-44); Benilde Maria Botentuit do Nascimento (471.809.003-20)

Interessado: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0002-52)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FRAUDADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS DO AJUSTE. CITAÇÃO. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. DÉBITO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (peças 43, 44 e 45):

*“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Associação de Assistência a Carência Social (FACS), com sede no município de Rosário/MA, e da Sr<sup>a</sup>. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, na condição de presidente da entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio n. 4003/2001 (Siafi/Siconv n. 433712), firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a citada associação, o qual teve por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares, com vigência no período de 31/12/2001 a 26/12/2002 (peça 2, p. 28-44).*

*2. Conforme o disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio, foi previsto, para a execução do objeto, o valor total de R\$ 83.000,00 à conta do concedente. Não houve previsão de contrapartida (peça 2, p. 32).*

*3. Os recursos federais foram transferidos mediante a Ordem Bancária 2002OB402826, no valor de R\$ 83.000,00, creditada em 7/3/2002 (peça 2, p. 52 e 226).*

*4. Estes autos, originalmente da Secex/MA, estão sendo instruídos por esta unidade técnica por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto da Portaria-Segecex 04/2016.*

## **HISTÓRICO**

*4. A prestação de contas do Convênio n. 4003/2001 foi analisada pelo Ministério da Saúde em 2003, nos termos do Parecer Gescon-MS 2684, de 26/5/2003 (peça 2, p. 216-220), ocasião em que as referidas contas tiveram aprovação. Em 2008, após auditoria realizada na FACS, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/MS, no período de 6 a 15/3/2006 (Relatório Denasus n. 3416/2006 – peça 2, p. 308-378), em que, no tocante*

ao convênio em exame, constatou diversas irregularidades na execução da avença, o concedente reanalisou a prestação de contas do convênio (Parecer Gescon n. 2495, de 24/7/2008), concluindo, desta feita, pela **não aprovação** (peça 2, p. 384-390).

5. A prestação de contas foi reanalisada ainda nos termos dos Pareceres Gescon n. 346, de 30/1/2009 (peça 3, 78-84), e n. 745, de 5/3/2012 (peça 3, p. 152-160). Esse último parecer (n. 745/2012) opinou pela não aprovação da prestação de contas do Convênio n. 4003/2001, “uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio” e apurou um débito no valor original de R\$ 70.642,02, referente às diferenças dos valores das notas fiscais falsas e superfaturadas, propondo, assim, a instauração do processo de tomada de contas especial.

6. No decorrer da fase interna da TCE, não houve manifestação das responsáveis solidárias, FACS e Sr.<sup>a</sup> Benilde Maria Botentuit do Nascimento, as quais, apesar de notificadas, não comprovaram o recolhimento do débito, nem apresentaram esclarecimentos e/ou justificativas que elidisse a impugnação das despesas (peça 1, p. 70).

7. Assim, o tomador destas contas elaborou o Relatório Completo da TCE n. 25/2015, em razão da impugnação de despesa, ante a constatação de sobrepreço na aquisição de equipamentos, na aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio n. 4003/2001, tendo responsabilizado solidariamente a Associação de Assistência a Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, e a Sr.<sup>a</sup> Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, pelo valor do débito discriminado abaixo, no total de R\$ 70.642,02, a partir de 7/3/2002 (Itens IV, V, X e XI do Relatório da Tomada de Contas Especial, peça 1, p. 65 e 71):

Equipamento	Valor constantes nas notas fiscais apresentadas na prestação de contas FACS (R\$)	Valor real da venda dos equipamentos (R\$)	Diferença (R\$)
Aparelho de ultrassonografia com três transdutores multidiferencial com vídeo printer, marca Taimin	78.000,00	10.210,00	67.790,00
Aparelho de Raio-X odontológico	5.000,00	3.250,00	1.750,00
Mesa para aparelho de ultrassonografia	1.102,02	-	1.102,02
<b>Total</b>	<b>84.102,02</b>	<b>13.460,00</b>	<b>70.642,02</b>

8. No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria n. 1.487/2015, da Secretaria Federal de Controle Interno-CGU/PR, ratificou o entendimento do órgão concedente (peça 1, p. 79-81), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluído pela irregularidade das contas (peça 1, p. 83-84). O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 85.

9. Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica, nos termos das instruções de peças 8, 30 e 36.

9.1 Na primeira análise (peça 8), ao se confirmar tanto a responsabilidade solidária da Associação de Assistência a Carência Social (FACS) e da Sr.<sup>a</sup> Benilde Maria Botentuit do Nascimento, quanto ao débito apurado pelo órgão concedente, determinou-se a citação das responsáveis (itens 9 a 13 da peça 8 e peça 9), que se efetivou mediante os Ofícios TCU/Secex-RN n. 584 e n. 585/2016 (peças 24 e 25). Tais expedientes foram recebidos pela própria responsável, conforme atestam os avisos de recebimento de peças

27 e 28.

9.2 Na segunda instrução (peça 30), por não terem apresentado alegações de defesa e nem comprovante de recolhimento da dívida, o auditor responsável submeteu os autos à consideração superior, propondo que as contas fossem julgadas irregulares e que as responsáveis fossem condenadas em débito, no valor de R\$ 70.642,02, com data de atualização a partir de 7/3/2002. Na ocasião não foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o transcurso do prazo de prescrição decenal para a aplicação de multa, em face de se tratar de ocorrência do ano de 2002. A proposta obteve a anuência dos dirigentes da Secex/RN, consoante Despachos às peças 31 e 32.

9.3 Na última análise (peça 36), efetuada após Despacho do Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 34), datado de 26/8/2016, por meio do qual determinou a realização de nova citação das responsáveis, na forma sugerida pelo Parquet, esta unidade técnica, com fulcro no referido Despacho, elaborou os elementos de responsabilização, consoante o item 17 da instrução de peça 36, e propôs a realização da citação solidária da Associação de Assistência a Carência Social (FACS) e da Sr.<sup>a</sup> Benilde Maria Botentuit do Nascimento, presidente da entidade, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o débito apurado, no valor de R\$ 83.000,00, a ser atualizado monetariamente a partir de 7/3/2002.

10. A proposição supra foi acatada pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 37), tendo sido promovida a citação das responsáveis, mediante os Ofícios TCU/SECEX-RN n. 1073 e n. 1074, ambos de 15/9/2016 (peças 38 e 39).

### **EXAME TÉCNICO**

11. Apesar de Sr.<sup>a</sup> Benilde Maria Botentuit do Nascimento ter tomado ciência dos expedientes encaminhados para ela e para a Associação de Assistência a Carência Social (FACS), da qual é a presidente, conforme atestam os avisos de recebimento (ARs) que compõem as peças 40 e 41, não atendeu às citações e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte as responsáveis, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Cumpre ressaltar que a irregularidade, que resultou impugnação das despesas, no valor original total de R\$ 83.000,00, foi a constatação da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Associação de Assistência a Carência Social (FACS), por força do Convênio n. 4003/2001 (Siafi/Siconv n. 433712), firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a citada entidade, em razão das diversas irregularidades constatadas na auditoria realizada pelo Denasus (Relatório de Auditoria n. 3416/2006).

14. Seguem os elementos de responsabilização desta TCE:

a) **Responsáveis:** Associação de Assistência a Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, e Sr.<sup>a</sup> Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20;

b) **Data e valor original do débito:**

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
7/3/2002	83.000,00

c) **Valor atualizado até 1º/2/2017:** R\$ 216.762,80 (peça 42);

d) **Situação encontrada:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Associação de Assistência a Carência Social (FACS), por força do Convênio n. 4003/2001 (Siafi/Siconv n. 433712), firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a citada entidade, em razão das diversas irregularidades constatadas na auditoria realizada pelo Denasus (Relatório de Auditoria n. 3416/2006), entre as quais se destacam:

d.1) a Coleta de Preços/Pesquisa de Mercado foi simulada;

d.2) as notas fiscais das empresas Biomédica-Produtos Médicos Biomédica Ltda. e Ômega Distribuidora Ltda., apresentadas na prestação de contas, eram falsas;

d.3) os bens apresentados pela FACS foram adquiridos por terceiro, no caso do aparelho de ultrassom, ou em momento posterior à execução do convênio, no caso do aparelho de Raio-X; e

d.4) não há correlação entre os beneficiários apontados na relação de pagamentos e os constantes dos cheques (cheque n. 850002: José Augusto de Jesus Santos e cheque n. 850001: Francinete Marinho Fonseca);

e) **Objeto:** Convênio n. 4003/2001 (Siafi/Siconv n. 433712), firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a Fundação de Assistência à Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, em cujo cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil está nominada de Associação de Assistência à Carência Social (FACS), cujo objeto da avença foi a aquisição de equipamentos hospitalares (peça 2, p. 28-44);

f) **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 22, 27 e 30 da IN-STN n. 01/1997; e Cláusula Segunda, inciso II, itens 2.1, 2.2, 2.10, 2.11, do termo do Convênio n. 4003/2001-MS;

g) **Evidências:** Relatório de Auditoria Denasus n. 3416/2006 (peça 2, p. 308-378); Relatório de Fiscalização CGU n. 192934/2007 (peça 3, 136-148); Parecer Gescon n. 745, de 5/3/2012 (peça 3, p. 154-160); e Relatório da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 63-71);

h) **Conduta da Presidente da FACS:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força da avença, uma vez que não elidiu as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Denasus n. 3416/2006 e no Parecer Gescon n. 745/2012, quando deveria ter elidido;

i) **Nexo de causalidade:** a aplicação irregular dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio; e

j) **Culpabilidade Presidente da FACS:** não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era exigível, da responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois como presidente da FACS, entidade essa que recebeu recursos por força Convênio n. 4003/2001 (Siafi/Siconv n. 433712), deveria ter executado o objeto avençado, obedecendo ao instrumento do ajuste e à legislação aplicável.

## CONCLUSÃO

15. Diante da revelia da Associação de Assistência a Carência Social (FACS) e da Sr.<sup>a</sup> Benilde Maria Botentuit do Nascimento, presidente da entidade, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dessa dirigente, propõe-se, que as contas dessas responsáveis sejam julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e que sejam solidariamente condenadas ao ressarcimento do débito indicado no item 14, alínea “b”, desta instrução.

16. *Deixa-se de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 às responsáveis, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, porquanto as irregularidades verificadas nos autos referem-se ao ano de 2002, sendo que o ato que ordenou a citação das responsáveis ocorreu em 2016 (peça 9).*

17. *Cabe, por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revéis a Associação de Assistência a Carência Social (FACS) e a Sr.<sup>a</sup> Benilde Maria Botentuit do Nascimento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares as contas da Fundação de Assistência à Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, e da Sr.<sup>a</sup> Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, presidente da entidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, para condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 83.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 7/3/2002 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;*

c) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações; e*

d) *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

O Ministério Público junto ao TCU apresentou o seguinte parecer:

*Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face da Associação de Assistência a Carência Social (FACS), com sede no Município de Rosário/MA, e da Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, na condição de ex-presidente da entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio 4003/2001, o qual teve por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares, no valor total de R\$ 83.000,00. O pacto teve vigência de 31/12/2001 a 27/02/2003 — incluindo o prazo de 60 dias para prestação de contas —, sendo os recursos creditados em 7/3/2002.*

*Na primeira oportunidade em que me manifestei nos autos (peça 33), dissenti da proposta da unidade técnica quanto ao montante do débito. Asseverei que, tendo em vista que foi cabalmente comprovada fraude nos procedimentos utilizados pelos responsáveis (simulação de licitação e uso de notas fiscais falsas), a citação deveria ser refeita, de modo a abarcar a totalidade dos recursos repassado.*

Vossa Excelência anuiu à proposta (cf. despacho de peça 34).

Novamente citados (cf. peças 38 a 41), a FACS e a Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento permaneceram revéis.

A derradeira instrução da unidade técnica (peça 43), propugna o julgamento das contas como irregulares, com a condenação em débito dos responsáveis pelo valor total repassado e sem aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTCU, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional.

Em essência, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, sem prejuízo de sugerir alguns ajustes.

Para tanto, destaco a gravidade da conduta dos responsáveis e as consequências que elas reclamam. Deve ser lembrado que a análise dos autos permitiu verificar a ocorrência de simulação de licitação, utilização de notas fiscais falsas na prestação de contas e realização de pagamento a pessoas que não guardavam qualquer relação com os supostos fornecedores dos equipamentos médicos que teriam sido adquiridos.”

Permito-me recuperar do parecer de peça 33, os seguintes trechos que ilustram a gravidade dos fatos identificados no curso do processo:

“Todavia, em função de denúncia encaminhada pela Promotora de Justiça da Comarca de Rosário, acerca do Inquérito Civil 01/2005, onde estariam sendo apurados desvios de recursos do Convênio 4003/2001, o DENASUS realizou auditoria, **no período de 6 a 15/3/2006, onde constatou que as notas fiscais apresentadas na prestação de contas eram falsas e que o procedimento licitatório foi simulado** (peça 2, p. 308-378).

Fundamentaram essa conclusão, além das cópias dos cheques obtidas por intermédio da Procuradoria da República no Maranhão, as seguintes informações:

a) as notas fiscais não possuíam identificação do convênio e apresentavam caligrafia semelhante, sugerindo que “foram preenchidas pela mesma pessoa”. Ademais, seu somatório “igualava-se até nos centavos, ao montante de recursos do convênio, mais os rendimentos da aplicação financeira”;

b) segundo o Relatório de Verificação in loco 1/2002, de 28/6/2002 (peça 2, p. 72-84), **até 29/4/2002** (data de realização da vistoria), **a conveniente não havia iniciado a execução do convênio, não tendo sido realizado, até então, procedimento licitatório para a aquisição do objeto ou efetivação de despesa;**

c) conforme o Relatório de Verificação in loco 2/2002, de 26/9/2002 (peça 2, p. 90-108), **quando da visita, ocorrida em 2/9/2002, não houve a disponibilização da documentação fiscal referente à execução do convênio, pois a “Diretora não soube informar onde se encontrava”;**

d) em declaração lavrada em papel timbrado próprio, com logomarca, a empresa Ômega **Distribuidor** Ltda., além de ressaltar a diferença entre o seu nome e o da suposta fornecedora, informou que “jamais realizou tal venda a este município dos itens constantes da nota fiscal fraudulenta investigada”, assim como “nunca ofereceu coleta” (peça 2, p. 256-258);

e) em declaração lavrada em papel timbrado próprio, com logomarca, a empresa Produtos Médicos Biomédica Ltda., asseverou que nunca apresentou proposta referente ao material solicitado pela FACS, “porque somente trabalhamos com material de próteses, órteses e materiais especiais”. Afora isso, a nota fiscal de numeração 735 por ela emitida se deu em favor “do cliente Sociedade Piauiense de Combate ao Câncer, e a mesma encontra-se cancelada” (peça 2, p. 260-264);

f) em declaração em papel timbrado próprio, com logomarca, a empresa Rhomed afirmou não ter oferecido proposta à FACS (peça 2, p. 266-270);

g) em declaração, a Cienlabor Indústria Comércio Importação e Exportação de Produtos Hospitalares e Escolares Ltda., fabricante do aparelho de ultrassom de marca Taimin, informou que o equipamento com numeração serial correspondente ao aparelho que foi apresentado à equipe de auditoria do DENASUS, fora vendido, **em 27/9/2002, diretamente à empresa P. Caetano Silva, por R\$ 10.210,00. Esta, por sua vez, declarou ter vendido o equipamento com seus acessórios ao Sr. Carlos de Assis Sampaio Gomes, residente no Município de Balsas/MA, sem emissão de nota fiscal. Este, apesar de demandado, não informou a quem revendeu o equipamento (peça 2, p. 272-292).**

h) em declaração, a empresa Prodental – Equipamentos Odontológicos Ltda., fabricante do aparelho de Raio-X odontológico com a numeração serial informada pela equipe de auditoria, afirmou que **o equipamento foi fornecido à empresa Odonto Hospitalar Ltda., em 20/12/2002. Esta, por sua vez, declarou que o equipamento foi vendido à FACS, conforme nota fiscal 5425, em 19/7/2003, por R\$ 3.250,00 (peça 2, p. 294-302). Segundo a responsável pela entidade, a compra, com preço promocional, se deu com o objetivo de repor o equipamento que teria sido roubado em 6/4/2003 (peça 2, p. 360). No entanto, no boletim de ocorrência, o aparelho de Raio-X não aparece como um dos itens supostamente furtados;**

i) o equipamento de ultrassom apresentado, ainda estaria na embalagem original, sem indicação de uso, **não sendo fornecido qualquer resultado de exames realizados, desde a suposta aquisição do equipamento, em abril/2002;**

j) o aparelho de Raio-X, apesar de instalado, não funcionaria ante a ausência de instalações elétricas adequadas e do material de consumo requerido.

É de se ressaltar, ademais que, conforme verificado pela equipe de auditoria do DENASUS, o cheque 850002, no valor de R\$ 6.102,02, foi emitido em favor de José Augusto de Jesus Santos (peça 2, p. 354), que não guardaria qualquer relação com a suposta fornecedora do aparelho de Raio-X e da mesa (peça 3, p. 142).

Com vistas a identificar quem seria o efetivo beneficiário do referido cheque, minha Assessoria efetuou pesquisa junto à internet e ao sistema CPF, tendo obtido a informação de que o Sr. José Augusto foi preso, em outubro de 2012, juntamente com a Sra. Maria da Graça Botentuit, por suspeita de compras de votos no Município de Rosário/MA — onde a FACS tem sede —, em favor da candidata a vereadora Sônia Maria Viana Botentuit, que vem a ser irmã da Sra. Maria da Graça e da Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento (vide <http://www.netoferreira.com.br/tudo-sobre/sonia-botentuit/>; <http://gilbertoleda.com.br/2012/10/06/polica-prende-tres-em-flagrante-por-compra-de-votos/>).

Quanto ao cheque 850001, no valor de R\$ 78.000,00, consta à peça 3, p. 142, que foi emitido nominalmente à Sra. Francinete Marinho Fonseca, que, à época, era Tesoureira da própria FACS. (Destaques do original).

Nesse contexto, entendo que se está diante de efetivo desvio de recursos públicos, devendo ser invocado como fundamento para o julgamento o art. 16, inciso III, **alínea “d”**, da Lei nº 8.443/1992.

Além disso, tendo em vista a gravidade dos fatos relatados, considero aplicável ao caso o disposto no art. 60 da LOTCU, razão pela qual sugiro, em acréscimo à proposta da unidade técnica, seja ainda imposta a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança à Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento.”

É o relatório.